



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA Nº 518, DE 10 DE ABRIL DE 2023.
PUBLICADO EM:

10/04/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS (REFIS MUNICIPAL 2023), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de ELDORADO DOS CARAJÁS – Pará, o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023).

Art. 2º O Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023) destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, também aqueles objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários objeto de ações de execução fiscal que já tenham bens penhorados ou efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados mediante manifestação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial ou que estejam com a exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em outra ação judicial, poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da lide, incluindo eventuais embargos à execução e recursos pendentes de apreciação,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/000-75
GABINETE DA PREFEITA

com renúncia do direito sob o qual se fundem, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os depósitos judiciais eventualmente efetuados deverão ser convertidos em renda, sendo permitida a sua inclusão no REFIS MUNICIPAL 2023 caso reste saldo devedor.

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Programa compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, se houver, multa de mora, juros de mora e outros acréscimos legais previstos na legislação vigente cabível à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais e os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial.

Art. 4º A administração do REFIS MUNICIPAL 2023 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete gerenciar e a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as inscrições no REFIS MUNICIPAL 2023;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º O optante pelo ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei.

§ 1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 poderá implicar a inclusão da totalidade ou não dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei, a critério do optante.

§ 2º Os débitos não constituídos a que se referem o Art. 2º desta Lei deverão ser incluídos no Programa mediante confissão irrevogável e irretroatável, feita até o último dia